

RELATÓRIO
CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
atualizado em 06 de junho de 2022

1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054

Comarca de São João de Meriti - 3ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ação distribuída em 16/01/2014

Principal (valor originário) R\$ 684.298,05.

Solicitada expedição de precatório para o Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** *

Ação proposta pela Oriente em face do Município de São João de Meriti, julgada procedente e mantida a decisão em todas as instâncias. Após a baixa definitiva dos autos, foi comunicada a cessão de crédito ao Condomínio e pedida expedição dos precatórios, reiterado o pedido em novembro de 2021 e retificado os valores, sendo o do Condomínio (95% do principal), no valor de **R\$ 2.224.067,51**. Em 24/01/2022, foi proferido determinada remessa ao MP, o qual informou não ter interesse no feito. Em 02/02/2022 foi interposta petição para que o Juízo decidisse sobre o pedido de substituição do polo ativo em razão da cessão de crédito (da Oriente para o Condomínio), sendo os autos remetidos ao Município em 02/05/2022. Em 26/05/2022 peticionamos a respeito do vencimento de prazo sem manifestação do Município a respeito da cessão de crédito e requerendo expedição dos precatórios, conforme cálculos, sendo o do Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** (dois milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Já mesma data foi proferido despacho para que o Município se manifeste.

**valor pleiteado em maio/2022 - sujeito à alteração*

2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004

Comarca de São Gonçalo - 8ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Ação distribuída em 28/08/2015.

Principal (Valor Originário) R\$ 2.938.864,18

Valor do precatório (2021.06518-3) expedido em jun/2021 **R\$ 5.309.194,91**

Posição 102

Precatório (ref. parte controversa) valor pleiteado em maio/2022 R\$ 805.826,08

Cumprimento de sentença: apresentada memória de cálculo pelo credor, o Município impugnou e requereu remessa ao contador judicial. Em 2021 foi requerida a expedição de precatório referente a parte incontroversa e no fim de junho, expedido precatório no valor final de **R\$ 5.309.194,91** (cinco milhos trezentos e nove mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), abatido o percentual de 5% dos honorários contratuais (R\$ 279.431,21). O precatório recebeu o **nº 2021.06518-3**. Em 27/10/2021, foi requerido prosseguimento com relação a parte controversa impugnada pelo Município, sendo requerido o julgamento dos embargos e expedição dos precatórios complementares. Em 14/02/2022 novo requerimento de julgamento de plano. Em 02/03/2022, requeremos o cancelamento da nova intimação do Município, posto que intimado anteriormente, deixou de se manifestar e reiteramos petição anterior. Em 07/03/2022, após nova intimação, o Município se manifestou reiterando os fundamentos apresentados em sua impugnação, alegando excesso de execução, tendo o cartório certificado essa manifestação em 21/03/2022.

Em 03/05/2022 foi proferida decisão a respeito da parte controvertida, ou seja: 1º) Aplicação ao caso (ou não) da decisão do STF no RE nRE 870947 (publ. Em 3/2/20) julgado em regime de repercussão geral; 2º) Valor do reembolso das custas, que o Executado pleiteia seja apenas de metade e a condenação foi do valor integral; 3º) Percentual de honorários de sucumbência, (5% na sentença, aumentado de 15% no STJ e mais 10% no STF). Sendo decidido que, com relação ao reembolso das custas, o Exequente tem direito ao ressarcimento integral das despesas processuais; quanto aos honorários de sucumbência, deve 1º efetuar o cálculo de 5% sobre o valor da condenação; após, respectivamente os cálculos de 10% e 15% sobre o valor anteriormente alcançado pelos honorários fixados em sede de sentença de primeiro grau. E, no que tange à forma de correção dos valores, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Os juros serão calculados, a partir da citação, nos seguintes termos: a) os juros serão de 1% ao mês a partir da citação (art.405 e 406, CC/2002) e até 30/06/2009; b) a partir de 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009, e até 25/03/2015, os juros serão calculados à taxa de 6% ao ano, na forma da antiga redação do art.1º-F da Lei nº 9494/97; c) a partir de 25/03/2015, os juros serão calculados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494 /1999, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária será aplicada a partir da data do efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e será devida a partir da data em que cada valor deveria ter sido paga, tomando-se como termo inicial 30 dias após a data de cada vencimento. Na decisão ficou determinado que preclusas as vias impugnativas, sejam os autos remetidos ao contador. Em 24/05/2022, diante da decisão do juízo estabelecendo os critérios a serem observados para o cálculo do débito, peticionamos apresentando novos cálculos, alegando não ser necessária remessa ao contador e requerendo a expedição dos precatórios complementares, sendo o do Condomínio no valor de R\$ 805.826,08. Em 30/05/2022 foi proferido despacho para que o Município se manifeste sobre os cálculos. O precatório nº 202106518-3 foi para a 102ª posição na ordem cronológica.

3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014

Comarca de Campos dos Goytacazes-2ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: Município de Campos dos Goytacazes

Ação Distribuída em 04/10/2016

Precatório 2020.02047-0: posição **131** (ordem geral)

valor bruto em 31/03/2018: R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%)

R\$ 9.460.355,56 (Condomínio) e R\$ 497.913,45 (honorários)

Em 06/05/2020 foi protocolada petição juntando cópia da cessão do crédito ao Condomínio de Credores e requerendo a expedição do precatório em nome do CONDOMÍNIO. Em 11/05/2020 foi expedido o ofício para o precatório definitivo. Foi proferida decisão no processo do precatório para apresentação de instrumento público de cessão de direitos creditórios. Recebida a escritura, foi apresentada petição nos autos do **precatório 2020.02047-0**, em 05/01/2020, juntando o documento solicitado. Permanece com fase atual: "encaminhar precatório". OBS: *Caso não efetuado o pagamento até 31/12/2021, voltam a correr juros e correção a partir de 01/01/2022.*

Expedida intimação no precatório para as partes se manifestarem sobre a cessão de crédito, foi informado que a cessão realizada por escritura pública expressa o que foi acordado entre a cedente ORIENTE, o CONDOMÍNIO e advogados (*juntada 03/08/21*). Permanece na 131ª posição.

4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida

DADOS INFORMATIVOS

Credor: Credores Interessados na Falência do Banco Santos S/A

Ação distribuída em 17/06/2005.

Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (p. 35196) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (fls. 36413) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados. Em 01/04/2021 foi depositado crédito no valor de R\$ 401.560,59 (incluindo o 7º rateio) na conta do Condomínio. Em 30/11/2021 (fls. 14169) foi proferida decisão julgando boas as contas apresentadas pela administração judicial no período de fevereiro/2021 a 21 de julho de 2021. A avaliação da carteira de crédito da massa falida do Banco atingiu 2,5 bilhões de reais, restando um passivo de um milhão e quatrocentos mil. Em 04/04/2022 foi aprovada a prestação de contas da massa falida referente ao período de agosto/2021 a outubro/2021. Em 04/05/2022 foi publicada decisão determinando que os credores que não receberam o 7º rateio promovam, até o dia 27/06/2022, o cadastramento dos dados bancários no site da massa falida, sob pena dos recursos servirem para rateios futuros entre os credores remanescentes.

Bragança Soares Advogados
CNPJ nº 17.439.066/0001-85